



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721077/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.397 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARÉ INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória tributária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma estabelecida legalmente, bem como deixar de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização (art. 32, III e §11 da Lei 8.212/91, com a redação da Medida Provisória 449, de 03.12.2008 c/c com o art. 224, III do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto 3.038/99).

MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O reconhecimento da existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10920.721077/2012-31
Acórdão n.º **2803-003.397**

S2-TE03
Fl. 104

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MARÉ INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/POR) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento do crédito tributário.

2. De acordo com a descrição dos fatos, a empresa em epígrafe mesmo não sendo optante do regime tributário do Simples Nacional, declarava valores em GFIP como se assim fosse. Segue descrição dos fatos apresentada pela fiscalização:

“IV. Contribuições Sociais

3. Este relatório é integrante do Auto de Infração, referente a valores apurados de contribuições normais devidas à Seguridade Social, correspondentes à: - Parte patronal e GILRAT (), que está identificada no DEBCAD nº37.324.661-7 4. Os detalhes do crédito previdenciário encontram-se elencados no corpo deste relatório ou em seus anexos com suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas e fundamentação legal.*

5. A razão pela qual foi efetuado o presente lançamento, prende-se ao fato, de que em análise do batimento da Folha de Pagamento, GFIP e GPS, resultaram valores discrepantes, já que a empresa elaborava a GFIP como sendo do Regime Tributário do Simples Nacional – mesmo não sendo optante por este Regime - e desta forma recolhia apenas os valores correspondentes ao desconto dos segurados.

V. Fato Gerador

6. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, com relação às diferenças de contribuições delas resultantes, referentes ao período do lançamento, verificadas pela fiscalização através das folhas de pagamento e cujos valores estão descritos no Discriminativo de Débito - DD, em anexo, e identificados no levantamento, a saber:

FL1 – valores não lançados em GFIP – é referente à contribuições apuradas sobre remunerações registradas na folha de pagamento normal de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, abrangendo o período de 06/2008 a 11/2008.

FL2 – valores não lançados em GFIP – da mesma forma que o anterior, abrangendo o período de 12/2008 a 12/2008. (fls. 12/13)

(...)

25. Tendo em vista que as empresas MARÉ INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, SOCELPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, CS COBRANÇA LTDA e BIANCHI ALBUNS LTDA, apresentam os pressupostos caracterizadores do instituto de grupo econômico, foi emitido Termo de Sujeição Passiva Solidária.” (fl. 17).

3. Após devidamente intimado do lançamento em 10/04/2012 a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 50/55. Cientificadas do Termo de Sujeição Passiva, as empresas Socelplast Indústria de Plástico Ltda, Bianchi Álbuns Ltda. e CS Cobrança Ltda., apresentaram impugnação às fls. 75/77, 84/86 e 92/94.

4. No entanto, a Delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da Lei nº 8.212, de 1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (f. 105).

5. Em sede recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 125/142) alegando, em síntese, a inexistência de grupo econômico entre as empresas, sob os seguintes argumentos:

(i) argumenta que até 2010 a recorrente era optante pelo regime de tributação do lucro presumido, sendo assim estaria desobrigada a manter escrituração contábil, conforme se depreende do texto da Lei nº 8.981/95;

(ii) sustenta que a recorrente agiu na mais perfeita boa fé e em conformidade com a legislação aplicável ao regime de tributação que optou;

(iii) a não apresentação de determinados livros à fiscalização não pode ensejar em multa quando todos os documentos apresentados são suficientes e idôneos para demonstrar a remuneração paga ou creditada aos empregados;

(iv) os documentos apresentados à fiscalização são suficientes e bastam ao aferimento proposto pela fiscalização;

(v) os documentos solicitados pela autoridade não eram obrigatórios para a empresa, por ser ela optante pelo lucro presumido ou simples no período fiscalizado;

(vi) no tocante a multa sustenta que não possui condições financeiras de arcar com a penalidade pecuniária a ela imposta sem deixar de honrar com os

salários de seus funcionários além de afirmar que a penalidade possui caráter confiscatório;

(vii) por fim, alternativamente, pede que caso o lançamento seja mantido que, ao menos, a multa seja relevada, visto que a recorrente sempre honrou tempestivamente e regularmente com suas obrigações, e primária e não incorreu em nenhuma circunstância agravante.

6. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO

2. Conforme consta no relatório fiscal o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação acessória, qual seja ter a contribuinte deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse do Fisco, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009.

3. Em síntese, a recorrente insurge-se quanto a exigibilidade da multa por entender que, pelo fato de optar pelo regime de tributação do lucro presumido, não estaria obrigada a manter escrituração contábil, tampouco acha necessário a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, tendo em vista que os que foram apresentados, são suficientes e bastam ao aferimento proposto pela fiscalização.

4. Ocorre que na sistemática tributária cabe mencionar que independentemente do regime tributário ao qual se filie a pessoa jurídica, no momento de sua constituição, a empresa – sem distinção por parte do legislador – ficará obrigada a cumprir obrigações tributárias principais e acessórias.

5. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, conforme texto esculpida no art. 113 do CTN. O legislador chama de obrigação principal ao vínculo abstrato que une o sujeito ativo ao sujeito passivo, tendo como objeto uma prestação pecuniária.

6. Noutra vertente, a contribuinte obriga-se também ao cumprimento das obrigações acessórias, tidas como os deveres meramente formais. A obrigação acessória é a obrigação de fazer no sentido amplo (fazer, não fazer, tolerar) no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

7. Importante destacar que, a legislação previdenciária, cuidou e delimitar as obrigações acessórias inerentes ao exercício da atividade empresarial a exemplo do artigo 32, inciso III, §11 da Lei nº 8.212/91, que determinar que a empresa, sem prejuízo de outras obrigações a ela imposta, está obrigada *“a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização”*.

8. No mesmo sentido, assim preleciona o Decreto nº 3.048, art. 225, inciso III, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

9. **In casu**, os argumentos guerreados pela contribuinte não prosperam tendo em vista que da análise detalhada dos autos, constata-se que a conduta elegida pela empresa resultou em evidente descumprimento da obrigação acessória estampada.

10. Tendo em vista que, a recorrente, mesmo devidamente intimada, conforme consta no Termo de Início de Procedimento Fiscal fl. 02, deixou de apresentar todos elementos solicitados pela fiscalização, fato incontroverso, uma vez que a recorrente em suas razões recursais em momento algum contesta a falta, pelo contrário, a reconhece e se apressa a justificá-la sob o argumento de que no período fiscalizado era optante pelo lucro presumido.

11. De fato, o inciso II do §16 do art. 225 do Decreto 3.048/99, dispõe que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido estão desobrigadas de apresentação de escrituração contábil. No entanto a legislação ressalva que para isso, a empresa deve manter a escrituração do livro caixa e livro de registro de inventário. Sendo assim, sem razão a recorrente, uma vez que não apresentou qualquer documentação contábil, tampouco o livro caixa e de registro de inventário.

12. Assim, diante do descumprimento de obrigação acessória, mantenho o lançamento fiscal, tendo em vista que esse foi lavrado sob a observância de todos os pressupostos legais, revestido de legitimidade para cobrança. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento ou prova documental hábeis a afastar o lançamento.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

13. Alega a recorrente que os valores lançados no auto de infração são demasiadamente exagerados, caracterizando-se a penalidade como confiscatória, desrespeitando, assim, a capacidade econômica do contribuinte, bem como afetaria os pagamentos dos salários de seus funcionários e dificultaria o adimplemento de suas obrigações empresariais. Porém, esta alegação não deve prosperar, pois o caráter confiscatório da multa somente resta configurado quando o valor agredir violentamente o patrimônio do contribuinte, o que não ocorre na hipótese analisada.

14. Ademais, a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal, o que é vedado a este Conselho.

15. Sobre a questão, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

16. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal que atribui ao poder judiciário tal competência, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

17. O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

18. Portanto, não há que se falar em caráter confiscatório da multa prevista no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, posto que a atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação.

CONCLUSÃO

19. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima delineados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.